



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10835.000426/2001-93
Recurso nº 159.551 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.522
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

DEPÓSITO RECURSAL/ARROLAMENTO DE BENS -
Afastada a exigência de arrolamento de bens por força da Ato
Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, torna-
se desnecessária a análise dessa preliminar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO -
INTIMAÇÃO VIA EDITAL - É válida a intimação por edital
quando esgotados todos os meios para localizar o contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 10.471, DE 2001 E
LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 2001 - O Primeiro
Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar
sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº.
2).

IRRETROATIVIDADE DA LEI - As disposições da Lei
Complementar 105 e da Lei 10.174, ambas de 2001 referentes à
matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas
regras do art. 144, § 1o. do CTN.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de
lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa
correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo
inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE
RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de
01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a
presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos
valores depositados em conta bancária para os quais o titular,
regularmente intimado, não comprove, mediante documentação
hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado. *me*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Contra o contribuinte MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL, CPF Nº 158.852.058076, foi lavrado, em 18/03/2002, o Auto de Infração de fls. 567/570, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 565/566, onde foi exigido crédito tributário no montante de R\$1.676.130,68, correspondente ao imposto (R\$643.848,46), multa proporcional (R\$724.329,51) e juros de mora (R\$307.952,71, calculados até 28/02/2002), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 569), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/1998	R\$ 13.546,00	112,50
28/02/1998	R\$ 18.429,50	112,50
31/03/1998	R\$ 57.825,48	112,50
30/04/1998	R\$ 91.197,19	112,50
31/05/1998	R\$ 239.526,08	112,50
30/06/1998	R\$ 264.752,05	112,50
31/07/1998	R\$ 295.047,16	112,50
31/08/1998	R\$ 248.781,35	112,50
30/09/1998	R\$ 298.278,32	112,50
31/10/1998	R\$ 265.068,27	112,50
30/11/1998	R\$ 272.941,15	112,50
31/12/1998	R\$ 291.583,67	112,50

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 563/564.

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e informações, e tendo em vista não ser localizado no endereço foi intimado por edital, fls. 1 a 21.

Após a lavratura do auto de infração, foi efetuado nova pesquisa no CPF do contribuinte onde foi localizado seu novo endereço, fls. 559/560.

Cientificado do lançamento, em 05/06/2002 (AR de fl. 577), o interessado apresentou, em 04/07/2002, por intermédio de seu representante legal (fl. 608), a impugnação de fls. 591/607, aduzindo o que se segue.

Requer a anulação do auto de infração, vez que flagrantemente cerceado o contraditório, que não se estabeleceu, tendo sido o contribuinte impedido de exercer seu direito a ampla defesa, assegurado constitucionalmente, com os meios e recursos e ele inerentes, sendo a anulação pleiteada medida que se justifica.

PRELIMINARMENTE

As intimações realizadas, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, não se coadunam com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, resultando o procedimento empregado em flagrante ofensa ao princípio do contraditório que não se estabeleceu.

Impõe-se assim declarar a nulidade do procedimento fiscal, ensejando ao impugnante a oportunidade de manifestar-se acerca das operações detectadas pelos Srs. Auditores como de Direito.

Resta claro que, inexistente regular e devida intimação, o auto de infração é nulo, se dos procedimentos preparatórios não participou o contribuinte, em razão da falta de intimação, devendo ser concedido prazo para apresentação de documentos e informações e acompanhamento dos trabalhos.

É inconstitucional o art. 9º, §§ 2º e 3º, do Decreto 70.235/1972. Consta do Termo de Verificação Fiscal que “Embora o fiscalizado esteja domiciliado em outra jurisdição fiscal, os procedimentos feitos através desta DRF continuam válidos”, fundamentando tal entendimento no dispositivo retrocitado. Reconhecida a mudança de domicílio fiscal do impugnante, o citado preceito não se justifica, vez que “a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei” (CF, art. 37, XVIII).

A Lei Maior, dispondo sobre a prerrogativa dos servidores da administração fazendária, ressalva a limitação territorial da atividade da autoridade fiscal, cujo comando contrapõe-se ao invocado pelos autuantes, motivo por que prevalece tal limitação, que se infere do texto constitucional.

Invadiu-se, assim, indevidamente, a competência territorial de autoridade fiscal, sendo incompetente o servidor que lavrou o auto de infração em tela, restando nulo, dada a inobservância do princípio constitucional acima reproduzido.

Ademais, convém lembrar o que diz o art. 110 do CTN: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

O princípio insculpido no art. 37, XVIII, da C.F., que trata da precedência da autoridade fiscal, no âmbito de sua área de competência, afasta, irremediavelmente, os § 2º e 3º do art. 9º do Decreto 70.235/1972.

O auto de infração está flagrantemente nulo, em razão de o impugnante não ter sido válida e regularmente intimado para apresentar documentos, prestar esclarecimentos e acompanhar os atos preparatórios, restando violados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do sigilo de dados, bem assim, de ter

a autoridade fiscal invadido competência de outra, resultando na invalidação dos atos praticados.

Ilegais e, pois, nulos os procedimentos empregados pelas autoridades fiscais, restando o auto de infração eivado de nulidade insanável, sendo de rigor que assim o seja declarado, por ferir de morte, dentre outros princípios, o da ampla defesa, constitucionalmente resguardado (art. 5º, LV, da C.F.).

Requer que o órgão julgador haja por bem acolher as presentes preliminares, anulando o procedimento e, por conseguinte, o auto de infração, restabelecendo seu direito de se defender amplamente, produzindo provas em abono de suas alegações, especialmente, das adiante especificadas.

MÉRITO

No mérito, a acusação fiscal é de manifesta improcedência.

Em relação à observação do auditor de que o contribuinte encontra-se omisso relativamente à entrega de declaração de rendimentos, a inclusa cópia do recibo respectivo prova a entrega da declaração de ajuste anual, não se encontrando o contribuinte, portanto, omisso.

Não obstante o regular cumprimento pelo impugnante do que lhe competia, nota-se a morosidade no processamento de informações prestadas pelo contribuinte, vez que não se apercebeu da providência efetivada pelo impugnante, não se dignando a processar, em tempo hábil – e o teve em grande escala – a declaração entregue.

Resta evidenciado que o contribuinte cumpriu o que dele se exigia, efetivando a entrega da declaração de rendimentos, que a administração tributária não reconheceu até a presente data o cumprimento de tal obrigação.

Deste modo, deu causa à lavratura do auto de infração, que é insubsistente, porquanto cumprida a obrigação acessória.

Da declaração relativa ao período fiscalizado, bem como a dos exercícios anteriores, consta a disponibilidade de numerário, cujo fato o impugnante não omitiu, tendo declarado ao longo dos exercícios a existência de numerário depositado naquela instituição financeira, originado de reservas familiares.

A parcela do patrimônio consistente no numerário indicado nas inclusas cópias da declaração de rendimentos, fora anteriormente, quando da aquisição, oferecido à tributação. Demonstra-se pelas declarações de rendimentos em anexo, que a aquisição do montante questionado pelas autoridades fiscais ocorreu em exercícios anteriores. Não há, destarte, movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados a justificar tal exação, pois o numerário declarado consubstancia patrimônio consolidado do impugnante, sobre o qual recolhido o imposto devido, quando da ocorrência do fato gerador, nos termos da lei.

Incorreu em erro a fiscalização, ao desconsiderar a existência de disponibilidade anterior, que se demonstra pelas declarações do exercício fiscalizado, bem assim dos anteriores.

O imposto de renda tem por hipótese de incidência o fato de uma pessoa, física ou jurídica, auferir rendas e proventos. Qualquer fato que não tipifique auferir rendas e proventos refoge da tributação. O imposto de renda só pode incidir sobre a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou equivalente, advinda do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Deste modo, improcedente a autuação fiscal, que alega a “movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados”, o que seria justificado na hipótese de regular e válida intimação do impugnante.

Caso seja mantida a autuação, é de rigor a redução da multa, fixada em percentual aviltante.

As autoridades fiscais arbitraram elevada multa, calculada à alíquota de 112%, o que se revela abusivo, sem prejuízo da inconstitucionalidade que encerra. Estabelece o art. 150, IV, da Carta Magna, ser vedado utilizar tributo com efeito de confisco. Salvo disposição em contrário, o acessório segue o principal. Se por força de imposição constitucional, é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, a aplicação de referido percentual apresenta natureza confiscatória, devendo ser repelida, sob pena de violação ao dispositivo constitucional em testilha, que encerra preceito vinculante, inibindo a respectiva utilização, objetivando impedir o esgotamento da riqueza tributável do contribuinte.

Ademais, a repulsa ao confisco é princípio estabelecido implicitamente no ordenamento jurídico com o escopo de não colidir diretamente com o princípio da capacidade contributiva.

Inadmissível que o impugnante seja penalizado por suposto não atendimento a intimação, que não recebeu. Sobre a questão, salienta ainda o que dispõe o art. 112 do CTN.

Assim sendo, requer seja dado provimento ao recurso, anulando-se o auto de infração, seja pela absoluta ausência de meio hábil a efetivar a intimação, seja pela incompetência das autoridades ou mesmo pela ilegal violação de sigilo de seus dados ou, no mérito, uma vez reconhecida a entrega da declaração de rendimentos do período fiscalizado, seja declarada a inexistência de imposto devido, cancelando-se a exigência, porquanto ausente a hipótese de incidência do imposto, *ex vi* do art. 43 do CTN. Requer ainda redução do percentual de multa, de forma a adequá-lo ao que prescreve a Constituição Federal, dado o flagrante confisco representado pelo percentual aplicado.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPII, ao examinar o pleito decidiu pela unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/SPOII nº 17.836, de 11 de abril de 2007 (fls. 704/723), consubstanciado nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE.

A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor Fiscal da Receita Federal de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

As informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente (Lei Complementar nº 105/2001; Decreto nº 3.724/2001; Lei nº 5.172/1966, art. 197, inciso II; Decreto nº 3.000/1999, art. 918), não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18 de maio de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 12 de junho de 2007, às fls. 730/772, onde alega em síntese que:

- a) a exigência do depósito recursal é inconstitucional, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. Desta forma o recurso deve ser conhecido independentemente desta exigência;
- b) a citação por edital foi efetuada sem o exaurimento de todos os meios necessários para localização do Recorrente, e não foi dada a oportunidade para se manifestar de maneira adequada sobre os depósitos bancários, pois a intimação pessoal foi efetuada uma única vez, portanto houve cerceamento de defesa.

- c) a quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial e a Lei Complementar nº 105/01 é inconstitucional;
- d) a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/01 que alterou a Lei nº 9.311/96, permitindo a utilização dos dados da CPMF pelas autoridades fiscais não poderiam retroagir os seus efeitos, pois estaria afrontando o princípio da irretroatividade das Leis e da Segurança Jurídica e o artigo 144 do CTN;
- e) que a tributação com baseada na simples omissão de depósitos bancários não é adequada e a declaração de rendimentos foi devidamente entregue pelo Recorrente, e que os valores objeto da autuação foram devidamente declarados e oferecidos a tributação em anos-calendários anteriores.
- f) A multa imposta no auto de infração tem natureza confiscatória.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrar ao mérito devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente:

Depósito Recursal/Arrolamento de bens

Depósito Recursal/Arrolamento de Bens, como não houve a exigência do referido item para fins de garantir a admissibilidade do recurso por força da Ato Declaratório Interpretativo RFB n° 9, de 05 de junho de 2007, fica afastada a análise dessa preliminar:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.”

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

CIÊNCIA POR EDITAL/CERCEAMENTO DE DEFESA

A segunda preliminar argüida pelo Recorrente diz respeito a citação que foi efetuada por edital, alega o contribuinte que sem o exaurimento de todos os meios necessários para localização não foi dada a oportunidade para se manifestar de maneira adequada sobre os depósitos bancários, pois a intimação pessoal foi efetuada uma única vez, portanto houve cerceamento de defesa.

Podemos verificar que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e informações, e tendo em vista não ser localizado no endereço inicial foi intimado por edital, fls. 1 a 21.

Após a lavratura do auto de infração, foi efetuado nova pesquisa no CPF do contribuinte onde foi localizado seu novo endereço, fls. 559/560. Além disso a autoridade lançadora enviou o processo para a DRF/Curitiba fls. 656 para confirmar o endereço do Contribuinte, a resposta da diligência efetuada fls 695, confirmou o endereço do Recorrente.

Ocorre todavia que a mudança do endereço efetuada pelo Recorrente ocorreu, em 11 de março de 2002, ou seja posteriormente à publicação dos editais. Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.471/01 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01:

Tendo em vista a Súmula nº 02 desse Conselho deixo de apreciar a questão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.471/01 e Lei Complementar nº 105/01:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

No que diz respeito a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.”

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3274/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é o titular da conta, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária.

Desta forma, verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, razão pela qual rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR